



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.000755/2003-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.972 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente CHAPECO COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2002 a 30/04/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITO COMPENSADO EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. REFLEXO DECISÕES ADMINISTRATIVAS FAVORÁVEIS DEFINITIVAS.

Aplica-se ao Auto de Infração as decisões definitivas proferidas nos processos de ressarcimento cumulado com compensação que deram origem à autuação, na forma da Informação Fiscal constante dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar em parte a exigência fiscal, considerando os valores de débito remanescentes conforme quadro da informação fiscal à e-fl. 270.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Lazaro Antonio Souza Soares, Cynthia Elena de Campos, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado) Renata da Silveira Bilhim e Thaís de Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo Conselheiro Marcos Roberto da Silva (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência de débitos de PIS não compensados dos Processos de Ressarcimento cumulados com Compensação formalizados sob n.º 13982000146/2002-61, 13982000520/2002-28 e 13982001283/2002-12, os quais tiveram seu pleito indeferido ou apenas parcialmente acolhido. O crédito pleiteado naqueles processos se refere ao crédito presumido de IPI da Lei n.º 9.363/1996. A autuação foi lavrada em conformidade com a disciplina normativa vigente à época (art. 23, Instrução Normativa n.º 210/2002¹).

Por bem sintetizar os fatos ocorridos até a interposição do Recurso Voluntário, peço vênha para adotar aqui o relatório da Resolução n.º 204-00.004 do Segundo Conselho de Contribuintes, constante das e-fls. 132 e ss:

A atuada protocolizou 05 (cinco) pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI referente à aquisição no mercado interno de insumos utilizados na fabricação de bens destinados à exportação (art. I o da Lei n.º 9.363/96), cumulados com pedido de compensação desses créditos com débitos do PIS, COFINS e IRPJ.

Tais pedidos foram parcialmente deferidos, tendo sido rejeitada a inclusão na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, bem como de produtos intermediários empregados na industrialização, como a água, energia elétrica e combustíveis.

Face ao despacho foi apresentada manifestação de inconformidade pela contribuinte.

O Fisco, por sua vez, lavrou o presente auto de infração para constituição e cobrança dos valores não recolhidos a título de PIS nos meses de março, maio, junho e outubro de 2002, referentes à parcela da compensação tida por indevida.

Na impugnação, sustentou a atuada que: (i) não poderia haver sido lavrado auto de infração para exigir o PIS supostamente recolhido a menor em decorrência de eventual compensação irregular, eis que inexistente decisão final acerca dos pedidos de compensação a declarar indevido o seu procedimento e (ii) face à apresentação de reclamação contra a decisão proferida nos pedidos de compensação, está o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, o que veda sejam objeto de autuações fiscais e de cobrança.

Nada obstante, a DRJ em Florianópolis SC julgou procedente o lançamento em acórdão assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Período de apuração: 01/03/2002 a 30/04/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002.

Ementa: COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE - A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Lançamento procedente, (fl. 93)

¹ Art. 23. Verificada a compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário.

Parágrafo único. O sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação, cientificado do lançamento de ofício e intimado a efetuar o pagamento do débito ou a impugnar o lançamento no prazo de trinta dias, contado de sua ciência.

Inconformada, a atuada interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuinte no qual afirma que: a) a entrega da DCTF importa lançamento fiscal, havendo duplicidade de lançamento, de modo que não há de se falar "em prazo certo e inarredável para a constituição do crédito tributário" in casu; b) equivocada a decisão ao afirmar que a compensação demanda créditos líquidos e certos contra a Fazenda, que não existem no caso, porquanto a liquidez do crédito virá com a decisão final dos pedidos de compensação; c) tanto o crédito tributário constituído nos autos e o objeto dos pedidos de compensação encontram-se com a exigibilidade suspensa; d) ao contrário do que decidiu a decisão recorrida, há conexão entre o auto e os pedidos de compensação, na medida em que a extinção da obrigação tributária pela compensação e a exigência de crédito tributário em decorrência da compensação implementada têm o mesmo fundamento; e e) tanto o Eg. Conselho de Contribuintes quanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais e mais recentemente o Col. STJ já manifestaram no sentido de que "integra a base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições de mercadorias de pessoas físicas e cooperativas", o que impõe a aplicação do art. 462 do CPC.

É o relatório. (e-fls. 133/134)

Nesta resolução entendeu o colegiado por converter o julgamento do recurso em diligência, nos seguintes termos:

Como exposto, no presente auto de infração foi constituído crédito de PIS não recolhido em decorrência de suposta compensação irregular de créditos presumidos de IPI.

Segundo o Fisco, a recorrente não teria direito à parte do crédito presumido pleiteado referente à aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas utilizados na fabricação de produtos destinados ao exterior, em virtude do que seria indevida a sua compensação.

Face aos despachos que indeferiram parcialmente os pedidos de compensação foram apresentadas manifestações de inconformidade, as quais, conforme se verifica em consulta ao Comprot, ainda não foram analisadas pela competente DRJ, de modo que inexistente decisão final acerca da procedência dos créditos presumidos de IPI compensados pela recorrente.

Ocorre que, nos termos do art. 23 da IN 210/03, deve ser lavrado auto de infração quando "verificada a compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado", a qual, a meu sentir, somente se dá na hipótese de haver decisão definitiva nesse sentido.

Dessa forma, haja vista inexistir decisão final acerca dos pedidos de compensação, dos quais decorreram o presente auto de infração, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à DRJ de origem, onde deverão aguardar até seja proferida decisão final nos pedidos de compensação, cuja cópia deverá ser juntada aos autos.

Após, o feito deverá ser novamente remetido a esse Eg. Conselho de Contribuintes para prosseguimento do seu julgamento. (e-fl. 135)

Conforme Informação Fiscal n.º 113/2006 das e-fls. 146, o processo deveria permanecer na SACAT aguardando a decisão final nos processos de ressarcimento cumulado com compensação. Em seguida, foram anexados aos presentes autos cópias de decisões proferidas nos processos de ressarcimento e compensação.

Com fulcro nessas decisões foi elaborada Informação Fiscal pela SACAT informando os correspondentes reflexos da decisão parcialmente favorável ao sujeito passivo nos presentes autos. Como consta daquela Informação (e-fl. 270):

5. Na presente data verifica-se que o processo em epígrafe já está em condições de ser remetido ao CARF, uma vez que já houve decisão final administrativa nos processos administrativos em que foram compensados os débitos de PIS lançados de ofício, conforme sintetizado na tabela abaixo:

Processo administrativo	Períodos de apuração compensados	Decisão DRJ	Decisão Recurso Voluntário	Decisão Recurso Especial	Saldo do débito após implementação da decisão do Recurso Especial	Localização do processo administrativo
13982.000146/2002-61	03/2002 e 04/2002	Desfavorável à contribuinte (fls. 227 a 232)	Desfavorável à contribuinte (fls. 200 a 211)	Parcialmente favorável à contribuinte (fls. 216 a 224)	03/2002 - R\$ 0,00 (fl. 233) 04/2002 - R\$ 81.423,83 (fl. 233)	PSFN Chapecó
13982.000520/2002-28	06/2002	Desfavorável à contribuinte (fls. 244 a 251)	Desfavorável à contribuinte (fls. 252 a 261)	Favorável à contribuinte (fls. 262 a 266)	R\$ 13.612,92 (fl. 267)	O débito foi transferido para o processo administrativo nº 10925.722144/2018-80, o qual ainda se encontra em fase de cobrança administrativa
13982.001283/2002-12	10/2002	Desfavorável à contribuinte (fls. 235 a 240)	Desfavorável à contribuinte (fls. 173 a 184)	Parcialmente favorável à contribuinte (fls. 190 a 198)	R\$ 16.476,50 (fl. 241)	PSFN Chapecó

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido.

Contudo, observa-se que não há qualquer litígio a ser solucionado por este Conselho no presente processo.

Com efeito, a pretensão do sujeito passivo trazida no Recurso Voluntário foi no sentido de que se aguardasse o julgamento final dos processos de compensação para identificar a existência de crédito tributário ainda passível de exigência no presente Auto de Infração. E essa pretensão acabou por ser satisfeita no presente caso, vez que somente agora o processo foi direcionado ao Conselho, após as decisões definitivas proferidas nos processos de ressarcimento cumulados com compensação.

Não há qualquer controvérsia a ser aqui solucionada, cabendo tão somente a aplicação ao presente processo das decisões definitivas proferidas nos processos n.º 13982000146/2002-61, 13982000520/2002-28 e 13982001283/2002-12, na forma da Informação Fiscal das e-fls. 269/271, em especial do quadro das e-fls. 270 que sintetiza os valores remanescentes passíveis de cobrança.

Insta salientar que o contribuinte foi devidamente intimado da informação fiscal apresentada pela fiscalização, não tendo apresentado qualquer irresignação quanto ao cálculo do montante de crédito tributário passível de exigência no presente Auto de Infração.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar em parte a exigência fiscal pela aplicação das decisões definitivas proferidas nos processos n.º 13982000146/2002-61, 13982000520/2002-28 e 13982001283/2002-12, mantendo a exigência das parcelas indicadas no quadro da Informação Fiscal à e-fl. 270.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne